RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.810 - PA (2019/0097355-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	JOSE CLEBER MELO FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	FERNANDO MAGALHAES PEREIRA JUNIOR - PA019674
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por **JOSÉ CLEBER MELO FERREIRA** , contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa registra:

> "EMENTA: LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. HABEAS CORPUS ARTIGO 121, § 2º, I E IV, DO CP (HOMICÍDIO QUALIFICADO). EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MORA PROCESSUAL INEXISTENTE. TRAMITAÇÃO REGULAR DO FEITO.
> INSTRUÇÃO FINALIZADA. PERÍCIA REQUERIDA PELA DEFESA PARA SER REALIZADA NO DIA 20.03.2019. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.
> 1. O alegado excesso de prazo não deve prevalecer para os fins a que se destina, pois o feito possui andamento normal, talvez não com a celeridade desejada pelo impetrante, mas dentro da disponibilidade do juízo processante, estando a instrução processual finda, pendente apenas a realização de perícia requerida pelo impetrante e já designada para o dia 20.03.2019. Inexistindo, portanto, inércia ou desídia da autoridade coatora.
> 2. Ordem denegada. Decisão unânime." (e-STJ, fl. 97).

Consta nos autos que o recorrente teve sua prisão preventiva decretada pela suposta prática do delito de homicídio qualificado.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (e-STJ, fls. 97-108).

Nesta Corte, o recorrente alega, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo para formação da culpa, encontrando-se encarcerado desde 01/07/2018.

Requer, assim, o provimento deste recurso para que seja determinado o relaxamento da sua prisão preventiva ou para que seja substituída por medidas cautelares alternativas.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em recurso ordinário em *habeas corpus* constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência pretendida.

Assim, **indefiro** o pedido de liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo da Comarca de Nova Timboteua-PA, a serem prestadas por malote digital, preferencialmente.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Cumpridas as diligências acima referenciadas, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator